

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002124-14.2009.404.7106/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA GRIZON

ADVOGADO : Fulvio Pedro Boff

: Altamiro Boff

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o princípio da insignificância quando se tratar de contrabando de medicamentos, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta e da efetiva ofensa à saúde pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5303465v3** e, se solicitado, do código CRC **B83296F5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paulo Afonso Brum Vaz

Data e Hora: 31/08/2012 13:13

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002124-14.2009.404.7106/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA GRIZON

ADVOGADO : Fulvio Pedro Boff

: Altamiro Boff

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 334 do CP, por a conduta ser atípica, em virtude da pequena quantidade apreendida do medicamento, e declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Santana do Livramento/RS para processar e julgar **Daniel da Silva Grizon** pelo crime descrito no artigo 184, §2º, do CP. (fls. 71/72v).

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso criminal em sentido estrito objetivando o recebimento da denúncia e o consequente processamento do feito até o final do julgamento. Sustenta, em síntese, *"que aquisição de pequena quantidade de medicamentos caracteriza o contrabando, dada a situação irregular do medicamento adquirido no exterior (...)"* assim como *"que não há como considerar a conduta inofensiva ou atípica, pois é evidente que um medicamento em tais circunstâncias tem grande potencialidade lesiva"*. (fls.80/81).

Com contrarrazões (fls. 92/93), vieram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria Regional da República, ofertado parecer para que *"o recurso seja conhecido em parte, com seu provimento para dar-se pelo recebimento da denúncia quanto à imputação da prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal."* (fls.99/101).

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5235350v3** e, se solicitado, do código CRC **6DA5279E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 10/08/2012 17:11

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002124-14.2009.404.7106/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA GRIZON

ADVOGADO : Fulvio Pedro Boff

: Altamiro Boff

VOTO

Primeiramente, de fato, no caso em apreço, falta justa causa para a persecução penal devido a pequena quantidade de medicamentos apreendidos, o que afasta qualquer destinação comercial para os remédios, bem como demonstra a ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, mostrando-se materialmente atípica a ação.

A própria ANVISA, no Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Mercadorias Importadas nº 350, Anexo XII, Capítulo II, item 4, estatui que: *"quando for constatada que a finalidade [do medicamento] é para seu uso pessoal, a medicação pode ser internalizada devidamente acompanhada de seu respectivo receituário médico, comprovando assim sua finalidade"*.

Nessa toada, colaciono precedente desta Corte:

PENAL. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, II, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. CONTRABANDO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 334 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA MÍNIMA PREVISTA EM ABSTRATO. UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N.º 9.099/95. POSSIBILIDADE. 1. O agente que importa clandestinamente medicamentos em pequenas quantidades - não representando a conduta, portanto, especial potencial lesivo à saúde pública - incide na pena do crime definido no art. 334 do CP, em detrimento do delito do artigo 273, §1º-B, do CP, destinado à internalização irregular de fármacos em larga escala. Precedentes da Corte. 2. Se, ainda que na sentença, ocorre a desclassificação do crime delineado na denúncia para delito cuja pena máxima prevista em abstrato é igual ou inferior a um ano, afigura-se possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. (TRF4, ACR 0000046-

05.2008.404.7002, Oitava Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 26/07/2012) - grifo nosso.

Assim, constatada a atipicidade da conduta atinente ao artigo 334 do CP, a competência para processar e julgar o delito do artigo 184, §2º do mesmo *codex* é da Justiça Estadual.

A matéria *suso* restou enfrentada recentemente pela 4ª Seção desta Corte, a qual, por unanimidade, fixou o entendimento de que *"o único crime a ser perseguido na importação de DVD's e CDs pirateados é o previsto no artigo 184, § 2º, CP, prevalecendo este, pelo princípio da especialidade, sobre o delito de descaminho, sendo irrelevante o caráter de crime transnacional, ou seja, a origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com eventual violação ao direito autoral, porquanto o interesse diretamente atingido é particular."* Dessa forma, *"ausentes outros crimes federais conexos e não havendo demonstração de possível violação direta a bem, interesse ou serviço da União, resulta evidenciada a competência da Jurisdição Estadual para exame do feito no tocante ao delito de violação de direito autoral."* (TRF4, ENUL 2007.70.01.007514-5, Quarta Seção, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 29/04/2011).

Do aludido precedente, trago à colação o seguinte excerto:

"É certo que o principal atingido pela violação de direitos autorais é o próprio particular, dono da propriedade intelectual, sendo certo, ademais, que a eventual fiscalização por órgãos federais não teria como, de per si, acarretar a competência federal."

Com efeito, em observância a reiterados julgados do STJ, tenho entendido que, restringindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos acusados qualquer conduta que possa evidenciar crime que cause ofensa a bem, interesse ou serviço da União, v.g.: descaminho, não é da competência da Justiça Federal decidir o feito.

Nesse sentido, veja-se:

"PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ART. 184, § 2º, DO CP. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Inexistindo conexão entre o crime de violação de direito autoral, com o crime de descaminho, bem como não havendo notícia de prejuízo à bens, serviços ou interesse da União, ou suas entidades federais (art. 109, IV, da CF), imperiosa a declinação da competência para a Justiça Estadual."

(QUESTÃO DE ORDEM EM ACR 0007531-52.2005.404.7102/RS, Sétima Turma, unânime, DE de 08.10.2010)

Transcrevo, a propósito, excerto de voto exarado pelo eminente colega Desembargador Federal Néfi Cordeiro nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade 0000082-56.2009.404.7214, segundo o qual:

"(...) Não obstante, embora matéria de fundo constitucional, pacificou a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a tipicidade exclusiva do art. 184, § 2º CP, pela regra da especialidade, frente ao delito de descaminho, de modo que mesmo ante a internacionalidade do crime dar-se-ia a competência da Jurisdição Estadual:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL E DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO DELITO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Prevalecendo o crime de violação de direito autoral sobre o de descaminho, face à aplicação do Princípio da Especialidade, e inexistindo elementos que indiquem a ocorrência de lesão a

bens, serviços ou interesses da União - limitando-se, a ofensa, apenas aos interesses particulares do titular do direito autoral, sendo que sequer foi constatada a procedência do material apreendido, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Aparecida do Norte/SP, o Suscitado.

(CC 25.136/SP, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/08/1999.)

PROCESSUAL PENAL. COMPETENCIA. CONEXÃO. CRIMES DE DESCAMINHO E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARQUIVADO O INQUERITO, PELO JUÍZO FEDERAL, EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, DEIXOU DE EXISTIR CONEXÃO ENTRE OS DOIS CRIMES, RAZÃO PELA QUAL FALHA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EVENTUAL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.

(CC 7.768/SP, 3ª Seção, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJ de 15/08/1994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE CDs FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O simples fato de haver o indiciado confessado que adquiriu os CDs apreendidos pela autoridade policial no Paraguai não caracteriza, por si só, o delito de contrabando ou descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Configurado, em princípio, o crime de violação de direito autoral previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual relativamente ao inquérito policial.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, suscitado.

(CC 30.107/MG, 3ª Seção Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/02/2003)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, § 2º, do Código Penal, prevalece sobre o delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes.

2. Cingindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos Recorrentes qualquer conduta que possa evidenciar eventual crime de descaminho, inexistente ofensa a bem, interesse ou serviço da União, apto a ensejar a competência da Justiça Federal para decidir o feito.

3. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

(RHC 21841/PR, QUINTA TURMA, unânime, j. 16/10/2007, Ministra LAURITA VAZ)

Relevante é observar que no último precedente citado, foi reformado julgado da 7ª Turma, de minha Relatoria, onde constou da denúncia que os pacientes teriam ilegalmente introduzido no território nacional 655 CDs e DVD's, de diversos títulos, oriundos do Paraguai, daí admitindo-se a competência federal porque diante da descrição fática de importação dos CDs pirateados, há concreta possibilidade de caracterização do crime de descaminho, a par do delito conexo de violação de direito autoral, pelo que não se mostra possível, nesta via, o pretendido reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. (HC nº 2007.04.00.009180-2/PR, j. 08/05/07, unânime).

Foi, porém, a decisão reformada justamente pelo entendimento de que o único crime a ser perseguido na importação de CDs pirateados, de diversos títulos, trazidos do Paraguai, é o art. 184, § 2º, CP e, irrelevante o caráter de crime transnacional, o interesse diretamente atingido é particular, revelando a competência da Jurisdição Estadual.

Esta compreensão se mantém, como exemplificativamente no CC 107001/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 28/10/2009, sem quaisquer questionamentos quanto à nacionalidade do artista com direitos autorais violados.

Desse modo, por um juízo de segurança jurídica - decisão final esperada - e ressalvado entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento manifestado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, que deve ser remetido à Justiça Estadual, anulando os atos decisórios proferidos por Juiz Federal.(...)" (4ª Seção, por maioria, D.E. 25/11/2010).

Dessa forma, na linha do entendimento consolidado no STJ, tenho que o único crime a ser perseguido na importação de DVD"s e CDs pirateados, é o previsto no artigo 184, § 2º, CP, prevalecendo este, pelo princípio da especialidade, sobre o delito de descaminho.

Irrelevante, ademais, o caráter de crime transnacional, não importando a origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com eventual violação ao direito autoral, porquanto o interesse diretamente atingido é particular - o que conduz à conclusão de que, à míngua da demonstração de quaisquer outros crime federais conexos, e não havendo demonstração de possível violação direta a bem, interesse ou serviço da União, é competente a Jurisdição Estadual para exame da imputação atinente à violação de direito autoral".

Logo, seguindo entendimento dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de comercialização de videofonogramas descaminhados e reproduzidos com violação ao direito do autor prevalecerá a imputação pelo crime do artigo 184, § 2º, do Código Penal e a competência da Justiça Estadual, independentemente da origem dos produtos falsificados, uma vez que não há se falar em ofensa a bem, interesse ou serviço da União, mas apenas em violação ao interesse particular do titular do direito autoral.

Importante, também, registrar que o caráter transnacional do crime foi abordado no voto condutor do referido precedente da 4ª Seção desta Corte (ENUL 2007.70.01.007514-5), deixando expresso ser irrelevante para fixação da competência, prevalecendo que o interesse diretamente atingido é particular, conforme o último parágrafo transcrito.

Destarte, deve ser mantida a remessa dos autos à justiça Estadual para o eventual processo e julgamento do feito quanto ao delito positivado no art. 184, §2º, do CP e, não havendo elementos que atribuam justa causa para a persecução criminal, deve ser mantida a rejeição da denúncia quanto ao art. 334 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5235351v5** e, se solicitado, do código CRC **AAD0CB3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado
Data e Hora: 10/08/2012 17:11

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002124-14.2009.404.7106/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA GRIZON

**ADVOGADO : Fulvio Pedro Boff
: Altamiro Boff**

VOTO DIVERGENTE

Do teor do voto proferido pelo e. Relator, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, respeitosamente divirjo.

Reside a controvérsia definir se a importação de 14 (quatorze) comprimidos contendo o fármaco sildenafila (segundo o laudo, fl. 34 e seguintes, *relaxante da musculatura lisa dos corpos cavernosos, indicado no tratamento da disfunção erétil masculina*) configura, ainda que em tese, o crime do art. 334 do Código Penal.

Penso que sim.

Registro, em primeiro lugar, que a 4ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de assentar que, *na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (proibição relativa, porque sujeita a controle prévio, inexistente no caso), o contrabando, do art. 334 do CP (EIAcr nº 2004.70.00.026203-8/PR, Rel. p/ o acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, e-DJF4 07.10.2010).*

Na esteira deste paradigma, inclusive, esta Turma Julgadora passou a assentar que, *quando a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos "clandestinos" para uso pessoal, esta, em princípio, enquadra-se no tipo penal insculpido no artigo 334, do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, §1º e Iº-B, do Estatuto Repressor, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização (RCCR nº 0002011-60.2009.404.7106/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, e-DJF4 22.10.2010).*

Estabelecida a adequação típica, não há falar, não ao menos nesse juízo de cognição sumária, em aplicação do princípio da insignificância, já que alto o grau de reprovabilidade da conduta praticada. Cito, a propósito, a orientação desta Oitava Turma no ponto:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MACONHA. MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. QUANTIDADE MEDICAMENTO. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. A presença de elementos probatórios indicativos da origem transnacional da droga traficada justifica a competência da Justiça Federal e o reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A importação de medicamentos, sendo ínfima a quantidade e, portanto, não afetando de forma grave a saúde pública (bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), encontra adequação típica no artigo 334 do CP. Nada obstante, não há falar em aplicação do princípio da insignificância em se tratando de introdução clandestina de medicamentos, pois havendo efetiva ofensa à saúde pública, a conduta expõe a coletividade a sérios riscos. (...) (TRF4, ACR 5005898-17.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, D.E. 10/07/2012, grifei)

Sublinho, porque relevante, que a proibição de importação, embora relativa, não desnatura o delito, já que a Resolução RDC 350, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Mercadorias Importadas, traz consigo série de exigências para a internalização de medicamentos, entre elas as contidas no Anexo XII, Capítulo II, item 4, que assim estabelece:

4. A importação de mercadorias pertencentes às classes de medicamentos e alimentos de uso contínuo ou nutricional especial, bem como de produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, destinadas a uso pessoal somente será autorizada mediante a apresentação perante a autoridade sanitária de receituário, o qual ficará retido, atendidas as seguintes condições:

- a) estar escrita a tinta em vernáculo oficial, ou, se em outra língua, traduzida por tradutor juramentado, a critério da autoridade sanitária;*
- b) conter informações referentes ao nome e domicílio do paciente, posologia ou modo de uso da mercadoria, com indicação da periodicidade do tratamento;*
- c) conter a data e assinatura do profissional, seu domicílio ou endereço profissional.*

4.1. O receituário quando expedido por profissional com exercício laboral brasileiro deverá conter ainda informações referentes ao Cadastro de Pessoa Física e Conselho Profissional de seu registro, com identificação do número de inscrição, bem como o Código Internacional de Doenças - CID, quando se tratar de mercadorias destinadas a fins terapêuticos.

4.2. Na hipótese de importação de mercadorias pertencentes à classe de medicamentos submetidos a controle especial, conforme a Portaria SVS/MS n.º 344, de 1998, além das condições estabelecidas neste item, deverá ser apresentada à autoridade sanitária o documento fiscal comprobatório da sua aquisição, traduzido por tradutor juramentado, a critério da autoridade sanitária.

4.3. O documento de que trata o subitem anterior deverá ser apresentado na sua forma original e cópia, para autenticação, a qual ficará retida.

4.4. A importação dessas mercadorias para uso pessoal deverá estar compatível com o receituário, inclusive quanto à forma farmacêutica ou forma física relativas à apresentação do produto prescrito.

Assim, conquanto possível a importação, o denunciado não preencheu os requisitos atinentes à espécie, entre eles, convém reforçar, a apresentação, à autoridade sanitária, do receituário e a demonstração da compatibilidade do produto internalizado com a respectiva posologia.

Não subsiste, portanto e nesse juízo preliminar, a tese da atipicidade da importação irregular dos medicamentos apreendidos.

Em razão disso, também não há falar em declínio da competência com relação ao delito de violação de direito autoral, já que verificada a conexão probatória, cabendo ao juízo monocrático analisar, sob pena de supressão de instância, os demais requisitos da inicial.

Ante o exposto, voto por dar **parcial provimento ao recurso ministerial**, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5291565v9** e, se solicitado, do código CRC **1DA531F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paulo Afonso Brum Vaz

Data e Hora: 31/08/2012 13:13

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/08/2012
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002124-14.2009.404.7106/RS
ORIGEM: RS 200971060021246

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

PRESIDENTE : Paulo Afonso Brum Vaz

PROCURADOR : Dr. Manoel do Socorro Tavares Pastana

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DANIEL DA SILVA GRIZON

ADVOGADO : Fulvio Pedro Boff

: Altamiro Boff

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/08/2012, na seqüência 13, disponibilizada no DE de 17/08/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5297622v1** e, se solicitado, do código CRC **3C837EF5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay
Data e Hora: 28/08/2012 16:29
